DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9407/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10356/2023
PROTOCOLO	: 2282173
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
RELATOR	: CONTROLE PRÉVIO
	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 21/2023**, deflagrado pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, visando ao registro de preços para aquisição de órtese, prótese, materiais especiais cardíacos com fornecimento de equipamentos em comodato, para atender a demanda do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, no valor total estimado de **R$ 3.779.145,46** (três milhões setecentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, informou que não houve tempo hábil para exame prévio do processo antes da data programada para abertura da sessão e, em razão disso sugeriu postergar a análise para controle posterior, nos termos da ANA DFE – 8304/2023 (*fls. 567/568*).

Instado a manifestação, o douto representante do Ministério Público de Contas, pronunciou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do parecer PAR – 3ª PRC – 12965/2023 (fl. 571).

Pois bem, considerando que a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital, não impede o exame posterior do procedimento[1], com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o parecer ministerial e ***DECIDO*** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, em razão da perda de objeto de análise prévia, nos termos do art. 154[2], e, art.

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento

11, inciso V, alínea "a"[3], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;